XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES II

LUCIANA COSTA POLI

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito de família e sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Luciana Costa Poli, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-307-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito de Família. 3. Direito das Sucessões. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o grupo de trabalho Direito de Família e Sucessões II quanto ao XXV Encontro Nacional do CONPEDI promovido em conjunto pelo CONPEDI e pelo Programa de Mestrado em Direito da Unicuritiba realizado em Curitiba - PR entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016 no campus da UNICURITIBA.

Trata-se de obra que reúne artigos de temas diversos atinentes ao direito das famílias e sucessões que foram apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito das Famílias e Sucessões II, coordenado pelas ora Organizadores da obra. Compõe-se o livro de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes com especial repercussão social nas relações privadas familiares e no direito sucessório.

O livro apresentado ao público possibilita uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito civil. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos aliado a uma visão atual da jurisprudência. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

Reflete a obra o fortalecimento e amadurecimento do Grupo de Trabalho Direito de Família e Sucesões II e contribui para o aprimoramento da nossa comunidade científica, permitindo o acesso dos leitores a discussões relevantes e atuais que permeiam o nosso cotidiano. Demonstra a necessidade de discussão e reconstrução dos parâmetros normativos, deontológicos e axiológicos do ordenamento jurídico brasileiro para a efetivação dos objetivos insculpidos na Constituição Federal de 1988. As discussões emergem a necessidade de se verter no ordenamento não apenas a aplicação fria e estéril da lei, mas principalmente as decorrências, implicações ou exigências dos princípios insertos no Texto Constitucional.

A coletânea ora reunida é um convite a uma leitura prazerosa de diversos nuances do Direito de Família e Sucessões apresentado nessa obra com todo o dinamismo que lhes são característicos. Denota a obra um amadurecimento acadêmico e o comprometimento com a

formação de um pensamento crítico a fomentar uma análise contemporânea do Direito de Família como importante instrumento de efetiva implantação dos princípios constitucionais que devem orientar o legislador no disciplinamento das vicissitudes que afetam a dinâmica da vida em sociedade.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do direito de família visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta obra fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do direito compreendam as múltiplas dimensões que o direito de família assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada

Na oportunidade, as Organizadoras prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra pelo comprometimento e seriedade demonstrado nas pesquisas realizadas e na elaboraçao dos textos que propiciaram a elaboraçao dessa obra coletiva de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa e crítica do Direito de Família e Sucessões que se apresenta nessa obra de forma dinâmica e comprometida com a formaçao de um pensamento crítico a possibilitar a construção de um direito civil cada vez mais voltado à concretização de valores caros ao Estado Democrático de Direito.

Dezembro de 2016.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUCMINAS

Profa. Dra. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - Universidade Nove de Julho

PACIFICAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO: A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DE AFETIVIDADE

FAMILY PACIFICATION IN THE JUDICIARY: MEDIATION AS A WAY OF MAINTAINING THE LINK AFFECTIVITY

Gilmara Aparecida Rosas Takassi [1]
Carla Bertoncini [2]

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo refletir a questão dos conflitos familiares submetidos ao Poder Judiciário, no sentido de demonstrar a necessidade de uma atuação mais efetiva de todos os envolvidos na busca pela mediação, como garantia de manutenção deste vínculo de afetividade. Pois a decisão terminativa de mérito põe fim ao processo, no entanto, nas relações em que a convivência é duradoura, como nas relações familiares, a decisão judicial nem sempre será sinônimo de resolução efetiva dos conflitos. A autocomposição expressa pela mediação apresenta-se como solução capaz de pacificar estes conflitos e ainda possibilitar a manutenção do vínculo afetivo.

Palavras-chave: Família, Mediação, Afetividade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to reflect the issue of family disputes submitted to the courts to demonstrate the need for a more effective participation of all involved in the search for mediation, as maintenance guarantee this bond of affection. For the terminative decision on the merits ends the process, however, the relations that living together is lasting, as in family relationships, the court decision is not always synonymous with effective resolution of conflicts. The autocomposição expressed by mediation is presented as a solution able to pacify these conflicts and also enable maintenance bonding.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family, Mediation, Affectivity

[1] Mestranda em Ciência Jurídica pela UENP. Bacharel em Direito. Pós-graduação em Direito do Trabalho e em Ensino à Distância. Docente e Coordenadora do Curso de Direito da FATEB. Advogada.

[2] Advogada, Bacharel em Direito. Mestre e Doutora em Direito pela PUC de São Paulo. É professora adjunta da UENP e professora de Direito de Família da FIO em Ourinhos.

INTRODUÇÃO

Depreende-se da Norma constitucional que a família necessita de especial atenção do Estado. Compreende-se a partir desta proposta, que o Judiciário também tem sua responsabilidade no que tange à entidade familiar.

Os conflitos familiares submetidos ao Poder Judiciário não podem ser tidos como um conflito há mais, ou mais um conflito do mesmo. O vínculo que une as famílias requer uma atuação mais efetiva na busca pela solução mais eficaz e mediadora.

No sentido de buscar uma efetiva atuação do Estado nos conflitos familiares, visando à manutenção do vínculo afetivo é que através desta pesquisa, utilizando-se do método dedutivo, buscar-se-á demonstrar a aplicabilidade da mediação no Direito de Família, e de forma qualitativa, esclarecer que o instituto é o melhor meio de solução para estes conflitos. Para tanto, foram utilizados os dados de relatórios do Conselho Nacional de Justiça, estudos bibliográficos em obras e sites especializados.

Importa salientar que a manutenção da continuidade afetiva necessária nos vínculos familiares não comporta decisões que alberguem uma "intromissão" de um terceiro estranho à relação. Não se pretende aqui ofender o Princípio da inafastabilidade jurisdicional, mas sim, demonstrar que a sentença ou o acórdão devem ser a última *ratio* em questões que envolvam os conflitos familiares.

Sem adentrar na questão da diversidade familiar, o que se pretende aqui é demonstrar a necessidade de se buscar a manutenção do vínculo afetivo como forma de respeito à dignidade da pessoa humana e medida de proteção às famílias.

O instituto da mediação tomado no contexto do Novo Código de Processo Civil revela-se como meio de autocomposição capaz de gerir os conflitos familiares e proporcionar pacificação sócio-familiar através do consenso e por conseguinte, o respeito mútuo, sem prejudicar o vínculo afetivo que se revela nos laços de família.

Evidente que não se pode esperar que todos os conflitos deste gênero possam ser objeto de mediação, porém, espera-se que ao menos seja buscada esta medida de autocomposição, almejando alcançar o objetivo que a mesma se propõe.

Assim, neste trabalho serão tratados os pontos fundamentais da atuação jurisdicional nas questões que envolvem os conflitos familiares e a necessidade da busca pela mediação como forma efetiva de pacificação e manutenção do vínculo familiar.

CONFLITOS FAMILIARES NO JUDICÁRIO E AS NOVAS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

Levando-se em consideração a diversidade das famílias e os conflitos inerentes às relações familiares como um todo, logo perceber-se que muitos destes conflitos irão acabar no Judiciário. E conforme a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV, prescreve no rol dos direitos e garantias fundamentais, o acesso à justiça, logo "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Pois bem, a apreciação pelo Judiciário, das questões que envolvam conflitos familiares requer muito além do que o processo de conhecimento tradicional propõe, pois a própria Constituição estabeleceu em seu artigo 226 que a família é à base da sociedade e que por isto tem especial proteção do Estado.

Rolf Madaleno leciona que

> A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e a política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política (MADALENO, 2015, p. 35).

A citação trás em seu bojo que a proteção da família representa o fortalecimento da própria instituição política. Esta afirmação de Rolf Madaleno revela o quão importante é para o Estado a entidade familiar.

Não se poderia passar despercebido que o ponto revelador da preocupação com a manutenção do próprio Estado é algo que preocupa, pois representa uma inversão de valores no sentido equacional de que a família está mais para o Estado, do que o Estado para a família, mas este ponto pode ser objeto de outra oportunidade de reflexão.

Deixando a crítica de lado, neste momento, e voltando para a proposta Constitucional, se faz necessário enfrentar uma realidade vivenciada quando da submissão dos conflitos familiares à apreciação do Judiciário.

Os possíveis conflitos familiares apresentam conteúdos diversos, tais como o direito pessoal, patrimonial, união estável, tutela, curatela, reconhecimento dos filhos, adoção, alimentos, direito de visita, guarda unilateral ou compartilhada, o uso do nome, dentre tantas outras possibilidades, diante da dinâmica vivenciada na relação familiar. Enfim, todos estes possíveis temas estão sujeitos à jurisdição, que por sua vez deve dar o melhor tratamento possível aos envolvidos, no sentido de pacificar o conflito de interesses.

Os números extraídos do relatório Justiça em números 2015, do CNJ revelam que

> Em 2014, o Poder Judiciário iniciou com um **estoque de 70,8 milhões de processos**, que tende a aumentar devido ao total de processos baixados ter sido inferior ao de ingressados (**Índice de Atendimento à Demanda - IAD de 98,7%**). Estima-se, portanto, que ao final de 2014 o estoque cresça em meio ponto percentual, ultrapassando, assim, 71,2 milhões de processos pendentes [...]. A Justiça Estadual detém 70% dos casos novos e quase 81% do total de casos pendentes do Poder Judiciário (grifos no original).

Não se apresenta aqui os números específicos das Varas de Família, porém, como 70% (setenta por cento) dos novos casos são de competência da Justiça Estadual, pode-se vislumbrar que muitos deles são casos que envolvem conflitos familiares.

Insta salientar que com as novas famílias, reveladas pela diversidade de vínculos, tais como por exemplo, a família matrimonial, informal, monoparental, e homoafetiva, dentre outras formas, apresentam peculiaridades de vínculos, que devem gozar de tratamentos específicos, ou seja, para que a proteção estatal seja efetiva são necessárias a adoção de medidas capazes de solucionar todos estes conflitos.

Questiona-se se o Poder Judiciário tradicionalmente estruturado estaria apto a atender estes conflitos com medidas efetivas? A resposta é não. Nesse sentido, por determinação do CNJ, através da Resolução nº. 125 do ano de 2010 estabeleceu-se a criação dos CEJUSCs. Mas afinal, o que são estes centros? Para melhor entender sua finalidade, observe-se a definição trazida pelo CNJ:

> CEJUSC é a sigla utilizada em referência à terminologia "Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania", tal como prevista na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (com as alterações da Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013), do Conselho Nacional de Justiça. Referida estrutura, equiparada a uma unidade judiciária, desenvolve trabalhos correlatos à política de autocomposição, com especial ênfase na solução de conflitos por meio da conciliação (na maioria dos casos) e da mediação (em hipóteses menos frequentes). Além disso, atua na orientação e promoção de direitos dos cidadãos (política judiciária de cidadania).

Assim, os CEJUSCs são unidades judiciárias que contam com pessoal competente e treinado para promover a inclusão social através da autocomposição, fazendo parte da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse, conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº. 125 do CNJ:

> Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13).
>
> Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios

> consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

O artigo acima precisa ser analisado em consonância com o que dispõe o NCPC

> Artigo 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
> [...]
> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Note-se que a proposta de mediação não é algo que surgiu com o NCPC. Trata-se de objeto de discussão que em 2010, no Brasil, culminou com a determinação da criação dos CEJUSCs, no sentido de promover a autocomposição.

Apesar de ser tratado muito recentemente com mais afinco na legislação Pátria, não é de hoje que se propõem formas alternativas de solução de conflito.

Humberto Theodoro Júnior revela que já em 1976, Frank Sander já pensava nas modalidades alternativas de solução de conflito, que com a nomenclatura atual é conhecido como Tribunal multiportas (*Multi-door Courthouse*), que constituiu as bases para o Centro de Justiça global, com o objetivo de aplicar a mediação, arbitragem (2015, p. 248 e 249).

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, os meios autocompositivos são uma tendência no direito comparado e estão bastante incentivados no novo Código de Processo Civil, podendo ocorrer de forma espontânea ou estimulada, sendo está última, através da conciliação e da mediação (MARINONI, 2015, p. 180).

Cintra ao tratar dos meios alternativos de pacificação social, explica que a forma de solução de conflito através da autocomposição não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, sendo considerada meio legítimo de solução de conflito. E ainda adverte, sendo disponível, o direito material em questão, é possível a autocomposição (CINTRA, 2006, p. 35-36).

A ideia de promoção da conciliação e da mediação trazidas pelo NCPC é tão importante que a seção V do Novo Código destina um rol de artigos, do 165 ao 175 tratar das novas personalidades processuais, dos conciliadores e mediadores.

O entendimento de Eduardo Cambi sobre os métodos alternativos revela os mesmos como adequados

> O NCPC, atendendo à excessiva judicialização de demandas e da morosidade da prestação jurisdicional, estimula, no seu art. 3º, § 3º, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos. [...]. O NCPC aposta em *meios alternativos* de resolução de

> controvérsias, por considerá-los mais adequados, rápidos, baratos e eficientes. Tais meios evitam a imposição de uma decisão pelo Estado-juiz, o que favorece o bom-senso das partes e contribui para a pacificação social – grifo do Autor – (CAMBI, 2016, p. 634).

Para melhor entender a necessidade de uma atuação jurisdicional diferenciada nas situações que envolvam os conflitos familiares, no próximo tópico serão trabalhados os princípios que regem as relações familiares, mais precisamente, aqueles que têm relação com o vínculo familiar.

PRINCÍPIOS QUE REGEM AS RELAÇÕES FAMILIARES

Os princípios são tidos como fonte do Direito e como tal, devem nortear a atuação jurisdicional no sentido de aplicação e busca pela melhor alternativa.

Muitos são os princípios que regem o Direito das Famílias, porém, nesta pesquisa os estudos ficarão restritos àqueles que mais guardam conteúdo com a questão da resolutividade dos conflitos familiares e que justificam a aplicação da mediação como melhor forma de resolução desses conflitos.

Princípio da dignidade da pessoa humana

Para iniciar este ponto, vale destacar o Princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, como sendo um dos fundamentos da República. A família como entidade protegida pelo Estado merece sua dignificação, aqui revelada pela resolução de conflitos de forma consensual e com o fim de manutenção dos vínculos afetivos.

Paulo Lobo, em seu capítulo Direito de Família e os Princípios Constitucionais, aduz que

> A Constituição proclama como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica "a dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III). No Capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizam a emancipação de seus membros, ficando explicitados em algumas (art. 226, § 7º; art. 227, *caput*; art. 230). A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 110).

Nada é tão revelador da realização da dignidade da pessoa humana do que o respeito à entidade familiar através de uma atuação jurisdicional voltada à promoção dos princípios aqui citados.

A dignidade da pessoa humana não tem um conceito definido, fechado, é algo que se constrói e aperfeiçoa-se no caso concreto, tendo como fim a pessoa humana destinatária da ação. Na lição de Oscar Vilhena "A dignidade humana impõe um constrangimento a todas as ações que não tomem a pessoa como fim" (2006, p. 67).

Entendo assim, que a realização da dignidade da pessoa humana requer a concretização de outros direitos para que possa atingir seu fim máximo, vale ressaltar a lição de Oscar Vilhena ao tratar da dignidade da pessoa humana explica que "[...] a realização da dignidade humana está vinculada à realização de outros direitos fundamentais – estes, sim, expressamente consagrados pela Constituição de 1988" (2006, p. 63).

Nesse sentido, Ingo Sarlet baseando em outros pensadores, explicam a dignidade da pessoa humana ao lado de valores e princípios, insere a mesma em categoria axiológica aberta, não conceituável de maneira fixista. Lembra ainda o Autor que diante do pluralismo e da diversidade de valores existentes nas sociedades democráticas contemporâneas, a dignidade da pessoa humana encontra-se em processo de construção e depende de concretização pelos órgãos estatais (2002, p. 41).

Como exemplo desta concretização, pode ser citada a criação dos CEJUSCs, porém, a sua criação não basta, é pressuposto de realização de justiça efetiva, a prática real e objetivada de suas propostas, de forma especial na atuação da resolução dos conflitos familiares, com a utilização da mediação.

Sarlet eleva a dignidade da pessoa humana à condição de princípio e valor fundamental (p.70) e continua

> [...] a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui uma norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de *status* constitucional formal e material e, como tal, inequivocadamente carregado de eficácia [...] (SARLET, 2002, p. 74).

Quer dizer que os demais princípios que devem nortear a resolução dos conflitos de família, estão pautados também na dignidade da pessoa humana, realizável como valor, na promoção da manutenção dos vínculos afetivos.

Princípio da solidariedade familiar

O Princípio da solidariedade familiar na lição de Rolf Madaleno encontra dicção no artigo 1.511 do Código Civil, quando afirma importar o casamento na comunhão plena de vida. Continua o Autor

> A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário (MADALENO, 2015, p. 98-99).

A solidariedade aqui é tida tanto na assistência material como também na imaterial, ou seja, nos alimentos, na educação, no apoio e na presença dos pais na vida dos filhos.

Cumpre destacar a definição de Paulo Lobo sobre o princípio da solidariedade

> O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e de viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. [...]. No mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre espaços privados e públicos e a interação necessária entre sujeitos, despontando a solidariedade como elemento formador dos direitos subjetivos (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 111).

O que se entende da definição acima é que a solidariedade deve nortear os interesses subjetivos, nesta proposta de trabalho, o sentido do princípio é a superação do individualismo decorrente do conflito familiar, em prol da melhor solução para a família, no sentido de respeito mútuo e mantença do vínculo afetivo como superação do individualismo.

Princípio da diversidade familiar

No que tange ao Princípio da diversidade familiar, tem-se a realidade vivenciada nas relações homoafetivas, pois o conceito de família ultrapassa os limites da relação homem, mulher e filhos (MADALENO, 205, p. 104). A pluralidade da entidade familiar requer uma prestação jurisdicional acolhedora, no sentido de proporcionar também a estes conflitos contidos na diversidade, a possibilidade de autocomposição.

Princípio do pluralismo familiar

Neste mesmo viés, importa ressaltar o Princípio do Pluralismo familiar, que como exemplo, Paulo Lobo cita o artigo 1614 do Código Civil que permite ao filho maior de idade,

optar por manter apenas o nome da mãe em seu registro, mesmo com o reconhecimento voluntário do pai biológico.

Outro exemplo é o quando da maioridade, o filho reconhecido ainda menor, pode impugnar este ato, o que, segundo o Autor "[...] demonstra que o estado de filiação não é necessariamente uma imposição da natureza" (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 117).

Este princípio consagra as novas formações familiares, decorrentes da constituição de novas famílias e da união dos membros de outras famílias, como o novo casamento ou união estável.

Princípio da convivência familiar

E por ser objeto deste estudo, a manutenção do vínculo familiar, merece atenção o Princípio da convivência familiar, muito bem expressado na lição de Paulo Lobo:

> A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. [...]. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 121-122).

O autor cita um exemplo que fixa muito bem o mencionado princípio, é a disposição do artigo 9.3 da Convenção dos Direitos da Criança, que reza sobre a necessidade de manutenção das relações de parentesco, que geralmente se rompem com a separação dos pais, assim, os filhos tem o direito de manter as relações, tanto com a mãe como com o pai, salvo se contrário ao seu maior interesse. Assim não pode haver o impedimento de acesso à criança, devendo ser respeitado o direito de visita, o que se estende também aos demais membros da família, como os avós. Desta forma, não pode a criança ser objeto de disputa entre seus pais. (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 122).

Por fim, sobre a convivência, cumpre destacar que

> O direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e o adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo. Por outro lado, a convivência familiar é o substrato da verdade real da família socioafetiva, como fato facilmente aferível por vários meios de prova. A posse do estado de filiação, por exemplo, nela se consolida. Portanto, há direito à convivência familiar e direito que dela resulta (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 122).

Observe que o Princípio da convivência familiar é capaz de orientar muitos casos de disputas dos pais em relação aos filhos, que muitas vezes se tornam instrumentos de ataque entre os genitores, bem como nas relações socioafetivas.

Os conflitos de famílias, submetidos ao Judiciário necessitam ter como norte, no momento de sua resolução, os princípios que regem as relações concernentes a estes vínculos afetivos.

É direito da criança o convívio sadio com a família como um todo. Não pode ser ela ou mesmo o adolescente manipulado e origem de um verdadeiro "cabo de guerra".

O tratamento ocorrido na disputa pelos filhos é desumano e acarreta consequências para o resto da vida destes menores e adolescentes. A dor da separação ou da rejeição fazem com que os ex-companheiros, em sentido geral, influenciem seus filhos, visando afastá-los do convívio com o outro, como forma de ferir o lado "oposto" da relação.

Esta é a triste realidade que no ano de 2010 culminou com a Lei de alienação parental, Lei nº. 12.318, que em seu artigo segundo, parágrafo único, dispõe de um rol exemplificativo de condutas que podem caracterizar a alienação e no *caput*, a definição do ato que aliado ao artigo terceiro, esclarecem o fenômeno da alienação

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
>
> Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Não se pode admitir que a violação de direito fundamental baseada em conditas que não tem outro fim, senão ferir o lado tido como oposto na dissolução da relação familiar.

Princípio da afetividade

E por fim, o Princípio da afetividade, do qual decorre a estabilidade das relações.

Conceituado por Paulo Lobo "Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de

vida, como primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico" (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 118).

A afetividade está vinculada a outros princípios que regem o Direito das Famílias, conforme pode ser vislumbrado em Paulo Lobo

> O Princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar, da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. [...]. A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, portanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 118).

Já sobre o afeto, Rolf Madaleno, destaca que

> O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais motivadas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos sanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles (MADALENO, 2015, p. 104).

As questões que envolvem o afeto são o principal alvo da autocomposição, pois conforme muito bem definido, o afeto pode ser mais forte que a relação consanguínea. Aqui podem ser citados os exemplos de afeto como o vínculo entre os filhos e o novo ou nova companheiro(a) dos pais, a situação do abandono após a separação, o rompimento abrupto da guarda unilateral, o afastamento ocorrido no direito de visita muito espaçado, ou seja, são situações reais do cotidiano que envolvem as famílias e que por sua vez, ferem o vínculo e quebram o afeto.

Rolf Madaleno cita alguns exemplos de sua importância do afeto nas relações, relevado na legislação:

> Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional (MADALENO, 2015, p. 105).

Note-se que a afetividade não decorre da consanguinidade, ou seja, essa regra já enunciada pelo artigo 1593 do Código Civil que prevê a relação de parentesco natural ou civil. Desta forma, o Judiciário deve sempre buscar a verdade real e não apenas a biológica, no sentido de entendimentos dos laços de parentesco (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 120).

O que se deseja ao mencionar estes princípios é traçar um norte na aplicação da mediação como forma de respeito a estes valores intrínsecos nas relações familiares e afetivas.

Demonstrar que tais valores no momento da resolução do conflito devem nortear a atuação dos agentes envolvidos (partes, advogados, mediadores, juízes e membros do Ministério Público).

A MEDIAÇÃO COMO MEIO EFICAZ DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES VISANDO A MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS

Antes mesmo de adentrar no tema mediação, é preciso destacar alguns pontos cruciais acerca da busca pela melhor solução aos conflitos.

Vencendo a cultura do litígio

As novidades trazidas com o Novo Código de Processo Civil, especialmente a mediação e a conciliação, esbarram na cultura do litígio, do ganha/perde.

Vinícius Gonçalves leciona que

> O modelo cultural brasileiro, contudo, ainda privilegia o paradigma do ganhar/perder, que funciona como uma mera lógica binária, na qual a excessiva simplificação limita as demais opções possíveis, ou seja, a metodologia utilizada para trabalhar as diferenças num processo empobrece sobremaneira o espetro de soluções existentes, dificulta o relacionamento entre as pessoas envolvidas, gera custos econômicos, afetivos e relacionais (GONÇALVES, 2014, p. 174).

A questão vai muito além da previsão legislativa desses meios de solução de conflito, pois é preciso rever os conceitos de justiça e assim promover a pacificação social, além da conscientização de todos os envolvidos no processo.

> A dificuldade de implementação das novas formas consensuais de solução de conflito é reconhecida pelo legislador no art. 696 do NCPC, onde está prevista a que a audiência de mediação ou conciliação poderá ser dividida em sessões, quantas forem necessárias e destaca, que as pessoas estarem dispostas a serem protagonistas de seus destinos com a viabilidade da mediação, com a contribuição de seus advogados no convencimento sobre

> suas vantagens – tempo, satisfação e cumprimento dos pactos (TARTUCE *in* PEREIRA, 2015, p. 905).

O Novo Código de Processo Civil é claro na importância da política dos meios alternativos, e incentiva sua aplicação já no início do processo, antes mesmo da apresentação da defesa pela parte requerida. Essa particularidade assegura maior eficácia no sentido que as partes ainda não se veem como polos opostos e a aplicação da conciliação e da mediação se torna mais realizável. Para ilustrar esse antagonismo, os cursos de mediação e conciliação ofertados pelo CNJ, criam inclusive novas disposições dos envolvidos na sala de audiência, superando a tradição visual das partes como inimigas, de lados opostos.

O Novo CPC e a Mediação

A primeira novidade no sentido de se exaltar os meios consensuais de solução de conflito, especialmente da área de Direito de Família, é a inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil, pela sua atualidade.

> Fernanda Tartuce destina especial tópico na questão do incentivo à adoção de meios consensuais, advertindo a inovação trazida pelo NCPC, com os novos auxiliares da justiça, mediador e conciliador. A Autora ainda salienta a possível interdisciplinaridade nos meios consensuais de solução de conflito, a possibilidade de suspensão do processo para a sua submissão à mediação. Outra novidade é a citação para comparecimento à audiência sem a necessidade de apresentação imediata de contestação (TARTUCE *in* PEREIRA, 2015, p. 904-905).

O presente estudo ficará restrito ao instituto da Mediação, definida no Manual do CNJ como:

> A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (Manual de Mediação Judicial, 2016, p. 20).

Ao analisar as mudanças ocorridas no Direito de Família decorrentes do Novo CPC, Fernanda Tartuce aduz que “Segundo o artigo 693, as previsões específicas são aplicáveis aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação” (TARTUCE *in* PEREIRA, 2015, p. 903). Ressalta ainda a Autora

que a ação de alimentos guarda rito próprio, mas pode ser aplicado no Novo CPC quando compatível.

Maria Berenice Dias, explica a especificidade deste ramo do direito

> O direito das famílias é o mais humano de todos os direitos. Acolhe o ser humano desde antes do nascimento, por ele zela durante a vida e cuida de suas coisas até depois de sua morte. Em sede de direito das famílias não dá amoldar a vida à norma (DIAS, 2013, p. 82).

Elisa Corrêa dos Santos Townsend, ao estudar a mediação no Novo CPC, ensina que "Partindo destas premissas, de uma análise lógico-dedutiva, e da tendência mundial da mediação, acreditamos que a psicologia e outras disciplinas correlatas desempenham um papel na mediação". A autora ainda menciona que grande parte dos centros de formação de mediadores, tem como docentes, profissionais da área de psicologia (RePro, 2015, p. 602).

Segundo Ian Mackay, é preciso desenvolver habilidades como ouvinte. E na lição do autor, é necessário concentrar-se em seus comportamentos de atenção, demonstrar atenção física como ouvinte, através de gestos e posturas, tais como olhar de frente para a pessoa que fala, manter bom contato visual, postura receptiva e permanecer relativamente relaxado (MACKAY, 2000, p. 25-26).

Victor Roberto Corrêa de Souza, conclui que "conjugando os arts. 6º e 334, § 5º, do CPC/2015, as partes não podem ter o direito potestativo de se negar à composição através da audiência de conciliação e mediação, meramente indicando seu desinteresse, sem qualquer justificativa razoável". O que leva a crer que havendo os centros de solução consensual de conflitos, não haverá motivos para as partes de recusarem ao acordo, ou pelo menos, se aproximarem e não fazerem do processo um instrumento de vingança (SOUZA, 2015, p. 602).

A mediação é capaz de superar a ideia do processo como contenda a ser vencida, principalmente na área de Direito de Família.

A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS

Como já fora visto, a mediação é ferramenta que se bem utilizada, pode resultar na resolução de conflitos familiares de forma a manter o vínculo entre os envolvidos, respeitando as peculiaridades de cada entidade familiar.

Importante mencionar neste ponto, a lição de Paulo Lobo no que tange ao esclarecimento da afetividade como indicar das melhores soluções para os conflitos familiares:

> A força determinante da afetividade, como elemento nuclear da efetiva estabilidade das relações familiares de qualquer natureza, nos dias atuais, torna relativa e, às vezes, desnecessária a intervenção do legislador. A afetividade é o indicador das melhores soluções para os conflitos familiares. Para muitos, quanto menor a intervenção tanto melhor, como se dá com a união estável, cuja regulamentação distanciou-a de sua natureza livre, ou de reforço legal da culpa como causa de separação judicial dos cônjuges. Outras vezes a intervenção legislativa fortalece o dever de afetividade, a exemplo da Lei 11.112/2005 que tornou obrigatório o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas, na separação conjugal, assegurando o direito à companhia e reduzindo o espaço de conflitos (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 121).

Para ilustrar o exposto, cumpre ressaltar que segundo o Movimento Judicial de São Paulo, os CEJUSC's reduziram em muito as demandas, no ano de 2013, foram 39.886 casos resolvidos definitivamente pelos Centros. Na área de família, foram 53.145 reclamações, com 24.746 conciliações obtidas, ou seja, 68% de sucesso nos casos (TJ/SP – CEJUSCS).

No Estado do Ceará também é desenvolvido um programa com o mesmo objetivo. No ano 1998, criou-se o projeto Casa de Mediação Comunitária, sendo que no primeiro semestre de 2014 foram instaurados 1.212 procedimentos, com a realização de 689 mediações, ou seja, o índice de sucesso chega a 83,56% dos casos.

A eficácia que se revela no sucesso dos casos submetidos ao CEJUSC é capaz de suscitar nos operadores do direito um ânimo maior na busca pelas formas alternativas de solução de conflito.

Contudo de não terem sidos estudados os resultados de manutenção dos vínculos, importa salientar que a mediação com a menor intervenção estatal é fator de aproximação dos envolvidos.

A título exemplificativo podem ser citados os casos de alienação parental, em que após o rompimento com a separação geralmente litigiosa, os filhos acabam sendo objeto de uma danosa influência de um dos cônjuges.

Segundo Euclides de Oliveira

> Nesse quadro jurídico, cabe ao juiz intervir nos conflitos familiares, com auxílio de equipe multidisciplinar (psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais da área), a fim de detectar, prevenir e coibir os procedimentos que configurem desajustes na relação entre pais e filhos, para que estes não sejam prejudicados pela verdadeira tortura mental que a alienação parental pode lhes causar, com traumas, pelo resto de suas existências (OLIVEIRA *in* PEREIRA, 2015, p. 279-280).

Note-se que a alienação parental é um perfeito exemplo de situação em que a mediação pode romper com a cadeia de agressões psicológicas e influências, e com base no melhor interesse da criança e do adolescente, resgatar o vínculo de afetividade, onde o afeto nestes casos foi à base para a discórdia. E assim, não necessariamente, a família retoma seu *status quo ante*, porém, o vínculo afetivo pode ser respeitado, pois a solução não foi imposta pelo Estado-juiz, mas foi construída e vislumbrada pelas partes, como a melhor forma de solução para o seu conflito interno de interesses.

Outros casos que comportam a mediação no âmbito familiar são as situações de regulamentação do direito de visita, de guarda e todos os conflitos que possam gerar o afastamento das famílias, em especial entre pais e filhos, naturais ou socioafetivos.

A mediação é a resposta correta para muitas situações em que as famílias desestruturadas pelo rompimento causado pela separação, por elas mesmas sejam capazes de colocarem um fim ao conflito e resgatarem a afetividade necessária aos vínculos familiares.

CONCLUSÃO

Durante esta pesquisa, pode-se perceber que as muitas espécies de famílias estão sujeitas as contendas peculiares das relações que envolvem os laços afetivos.

Observou que a litigiosidade é alarmente e a justiça tradicional, do processo de conhecimento pode não ser capaz de gerir os conflitos familiares de forma a trazer a pacificação sócio-familiar.

Visando resolver o problema de acesso efetivo à justiça, o CNJ em 2010, criou os CEJUSCs, com o objetivo de promover a autocomposição, corroborado com as disposições do Novo Código de Processo Civil, inspirados pela doutrina estrangeira dos Tribunais Multiportas.

As novas formas de solução de conflito, aliadas aos princípios norteadores que regem as relações familiares, podem ser vistas como meios eficazes de resolução de conflitos de interesses que permeiam as famílias.

A dignidade da pessoa humana como um norte a promover a paz na família através da dignificação de cada um de seus membros, juntamente com os princípios da solidariedade, da diversidade, do pluralismo, da convivência e da afetividade, podem muito bem serem instrumentos mediáticos que renovem os valores da família e aproximem às partes na resolução de seus dilemas internos.

Evidente que a contenda judicial trás um viés de ganhador e perdedor, porém, a mediação como instrumento extrajudicial ou já na fase judicial, é ferramenta importante para se vencer a cultura do litígio e dar lugar a busca pela solução, onde as partes consigam vislumbrar seus reais interesses e cheguem a um consenso.

Como verificado durante este trabalho, os laços familiares requerem a manutenção do vínculo de afetividade, tão necessário no desenvolvimento saudável dessas relações.

A separação dos pais e o rompimento dos vínculos afetivos não podem servir de especulação na manipulação dos filhos menores e adolescentes, com objetivo de ferir o "lado oposto" da contenda.

É por esta razão, por vislumbrar que a mediação é muito mais compatível com as necessidades que os conflitos de família revelam, é que se defende que o processo tradicional deve ser a última medida a ser utilizada, pois a decisão de um Estado-juiz não significa nas relações familiares, uma decisão que abarque a necessária pacificação e promova a dignidade dos envolvidos.

Quando as partes por elas mesmas vislumbram, sem armas do processo tradicional, seus reais interesses, acabam por chegar a um consenso. O acordo ali entabulado garantirá que um ou outro não saiam vencidos, mas acordados e desta forma, a mediação é instrumento de pacificação sócio-familiar e mantença dos vínculos de afetividade contidos nos laços de família.

REFERÊNCIAS

BORDINI, Jovina d'Avila; TONET, Luciano. **A mediação como instrumento de solução de conflitos familiares**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bf0c0d36a5a3f240>. Acesso em 23 de julho de 2015.

BRASIL. Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. **DECRETO N°. 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

BRASIL. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Resolução nº. 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf.>. Acesso em: 24 de agosto de 2016.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Almedina, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Anual 2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/423d01efe90cb5981200f1d03df91ec5.pdf.>. Acesso em: 24 de agosto de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Justiça em números 2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 24 de agosto de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Metas Nacionais do Poder Judiciário 2014**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/a797135b7439c4c38c1df73f5fbfaa6b.pdf>. Acesso em: 24 de agosto de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais multiportas: Pela efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos**. Curitiba: Juruá, 2014.

MACKAY, Ian. **Como ouvir pessoas.** São Paulo: Nobel, 2000.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, volume 1.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **CESJUSCS.** Disponível em: <www.tjsp.jus.br/Download/.../ApresentacaoCEJUSCSparcerias.ppt.>. Acesso em 30 de julho de 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2002.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro e a Audiência de conciliação ou mediação como fase inicial do procedimento**. Revista **de Processo – RePro**. Ano 40. Volume 243. Maio de 2015. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 602.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOWNSEND, Elisa Corrêa dos Santos. **Mediação no novo CPC. Revista de Processo – RePro. Ano 40. Volume 242.** Abril de 2015. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CEJUSC: Paz e cidadania. **Metas nacionais para os CEJUSCs.** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/cejusc?p_auth=UtKtW3At&p_p_id=36&p_p_lifecycle=1&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=1&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&_36_nodeId=6181835&_36_title=07-+O+CNJ+possui+Metas+Nacionais+para+os+CEJUSCs%3F.>. Acesso em: 24 de agosto de 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais:** Uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.